



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

NAYARA CRISTINA SERAFIM

ALTERAÇÕES NAS LEIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
Estudo da viabilidade de aplicar alterações feitas na Lei de Improbidade
Administrativa na Lei Anticorrupção Empresarial

BELO HORIZONTE

2022

NAYARA CRISTINA SERAFIM

ALTERAÇÕES NAS LEIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
Estudo da viabilidade de aplicar alterações feitas na Lei de Improbidade
Administrativa na Lei Anticorrupção Empresarial

Trabalho de especialização apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção título de especialista em Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Dr. Eurico Bitencourt Neto

BELO HORIZONTE

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

S481a Serafim, Nayara Cristina
Aplicação das mudanças na lei de improbidade administrativa na lei anticorrupção empresarial [manuscrito] / Nayara Cristina Serafim. - 2022.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito administrativo. 2. Improbidade administrativa. 3. Empresa - Corrupção. I. Bitencourt Neto, Eurico. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 35.077



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ATA DA DEFESA DA MONOGRAFIA DA ALUNA NAYARA CRISTINA SERAFIM

Realizou-se, no dia 01 de setembro de 2022, às 09:30 horas, virtual, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada ALTERAÇÕES NAS LEIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO: Estudo da viabilidade de aplicar alterações feitas na Lei de Improbidade Administrativa na Lei Anticorrupção Empresarial, apresentada por NAYARA CRISTINA SERAFIM, número de registro 2021659776, graduada no curso de FÍSICA/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Eurico Bitencourt Neto - Orientador, Prof(a). Daniela Mello Coelho Haikal e Bruna de Paula Ferreira Costa.

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada
 Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna de Paula Ferreira Costa, Usuária Externa**, em 13/09/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mello Coelho Haikal, Professora do Magistério Superior**, em 21/09/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eurico Bitencourt Neto, Professor do Magistério Superior**, em 27/09/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1755405** e o código CRC **D49F2BF6**.

RESUMO

As Leis de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) por meio de enfoques distintos, visam o combate à corrupção no Brasil. Por tutelarem bens jurídicos bastante próximos e estarem inseridos na lógica do Direito Administrativo Sancionador, os diplomas possuem características semelhantes que ensejam consequências parecidas, nem sempre salutares. Em 2021, a Lei de Improbidade Administrativa foi profundamente reformada, buscando permitir que o bom administrador possa, de fato, exercer suas funções. O presente trabalho expõe as semelhanças entre as citadas leis bem como analisa algumas das mudanças na Lei de Improbidade Administrativa e reflete a respeito da pertinência de se implementá-las na Lei Anticorrupção Empresarial. Por fim, apresenta uma das alterações na Lei de Improbidade já prevista da Lei Anticorrupção Empresarial.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Anticorrupção Empresarial. Direito Administrativo Sancionador.

ABSTRACT

The Administrative Improbability Laws (Law nº 8.429/1992) and Business Anti-Corruption (Law nº 12.846/2013) through different approaches, are focus to fight corruption in Brazil. As they protect legal interests that are very close and are inserted in the logic of Sanctioning Administrative Law, the subjects have similar characteristics that give rise to similar consequences, not always salutary. In 2021, the Administrative Improbability Law was profoundly reformed, seeking to allow the good administrator to, in fact, perform his duties. The present work appears similarities between the aforementioned laws as well as analyzes some of the changes in the Administrative Improbability Law and reflects on the relevance of implementing them in the Business Anti-Corruption Law. Finally, it presents one of the amendments to the Misconduct Law already provided for in the Business Anticorruption Law.

Key words: Administrative Improbability Law; Business Anticorruption Law, Sanctioning Administrative Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE	11
2.1 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL	12
2.2 PROBLEMAS COMUNS ENTRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL	12
3 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	16
4 MUDANÇAS NA LIA E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA LAC	19
4.1 EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA	20
4.2 TAXATIVIDADE DAS IMPROBIDADES	25
5 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	28
6 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem como objetivo regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e define as sanções aplicáveis em virtude dos atos de improbidade. A improbidade administrativa é uma conduta reprovável praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que causa danos à Administração Pública.

Desde a edição da Lei nº 8.429/1992 as pessoas jurídicas já podiam ser responsabilizadas por atos de improbidade administrativa, sempre que atuassem em concurso com agente público ou fossem beneficiadas pelo ilícito. Entretanto, perseguindo o mesmo intuito moralizante bem como o desenvolvimento de ferramentas preventivas e repressivas da corrupção, sobreveio a Lei nº 12.846/2013, a Lei Anticorrupção Empresarial (LAC), cujo escopo principal é a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. A partir do advento da LAC, mesmo que não haja ato ímprobo de agente público, o ente coletivo passou a poder ser sancionado por sua própria atuação.

Com foco na responsabilização nas pessoas jurídicas que cometem atos contra a Administração Pública, a LAC incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro diversos mecanismos já previstos em tratados internacionais acerca do tema, dentre as quais está o fomento ao setor privado na promoção da probidade e da moralidade administrativa, especialmente nas relações com a Administração Pública.

Desta maneira, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção Empresarial somam-se a outros diplomas existentes com vistas ao combate à corrupção. Percebe-se, no entanto, que os bens jurídicos tutelados pelos citados diplomas são muito semelhantes, com destaque para a defesa do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública. Tem-se, dessa forma, uma zona de coincidência entre os objetos tutelados pela LIA e pela LAC.

Em outubro de 2021 foi sancionada sem vetos presidenciais, a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa. Recebida com inúmeras críticas por parte dos mais conservadores, a novel lei produziu considerável reforma no texto normativo. A alteração legislativa fez importante distinção entre o que constitui atividade de controle e de responsabilização, deixando claro que a ação de improbidade administrativa, integrante do denominado Direito Administrativo Sancionador (DAS) constitui, por essa razão,

ultima ratio, e se destina à apuração de conduta delituosa por parte do agente público e não apenas à mera revisão de atos administrativos.

Ocorre que a Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo antes de sua reforma em 2021, possuía algumas características que lhe empregava excessos que acabaram, ao longo dos anos, impactando na eficiência administrativa. Algumas dessas características também estão presentes na Lei Anticorrupção Empresarial.

Considerando todos os elementos já citados, em especial, a simetria existente entre a LIA e a LAC, ora enfatizando e sancionando as condutas do agente público corrupto (LIA), ora enfatizando e sancionando as condutas do particular corruptor (LAC), provocam a reflexão se algumas das transformações feitas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa deveriam também ser aplicadas na Lei Anticorrupção Empresarial, objeto de estudo do presente trabalho.

Parte-se da premissa que algumas características conceituais e principiológicas presentes na LAC também estavam na LIA antes da edição da lei reformadora de 2021. Nesse sentido, considerando que são leis voltadas a tutela do mesmo bem jurídico, ambas inseridas na lógica do Direito Administrativo Sancionador, investiga-se a possibilidade de aplicar à Lei Anticorrupção Empresarial as mesmas alterações, com o objetivo de solucionar os problemas em comum.

Quanto ao gênero, trata-se de uma pesquisa jurídico-comparativa, na medida em que se dedica à identificação de similitudes e diferenças de normas. Já em relação à metodologia de pesquisa, trata-se de pesquisa teórica, desenvolvida a partir da comparação entre leis e de levantamento bibliográfico. Para possibilitar sua execução, utiliza-se tanto dados primários, como leis, quanto dados de natureza secundária, como pesquisa doutrinária. O presente trabalho é monodisciplinar e coordena conteúdos concernentes ao campo do Direito Administrativo, Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal.

Nesse sentido, após a introdução realizada no primeiro capítulo, no segundo capítulo será feita a introdução dos conceitos de corrupção e improbidade, discutir-se-á acerca das leis de improbidade e anticorrupção e identificar-se-á os problemas em comum entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção Empresarial.

Em seguida, far-se-á o estudo das características e princípios que norteiam a aplicação do Direito Administrativo Sancionador (DAS), sua proximidade com o Direito Penal, além dos atributos teóricos e conceituais necessários para que a aplicação dos diplomas legais em debate esteja em sintonia com as diretrizes traçadas por esse ramo do Direito.

Já no quarto capítulo, serão apresentadas as principais alterações que a Lei nº 14.230/2021 trouxe para a Lei de Improbidade Administrativa e a reflexão sobre a pertinência de se promover as mesmas mudanças também na Lei Anticorrupção Empresarial. Destaca-se as mudanças quanto a exigência de conduta dolosa e a taxatividade das improbidades.

No quinto capítulo será feita a análise de uma das alterações na Lei de Improbidade a qual já encontra previsão na Lei Anticorrupção Empresarial, posto que são leis que foram editadas em contextos jurídicos bastante diferentes.

Finalmente o sexto e último capítulo dedicar-se-á a apresentar as conclusões do estudo realizado bem como a reflexão sobre a pertinência ou não de se implementar as alterações estudadas no presente trabalho à Lei Anticorrupção Empresarial.

2 CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE

Segundo os ensinamentos de Garcia e Alves (2004), a corrupção é um fenômeno social composto por desvios de comportamento que infringem a normatividade estatal ou os seus valores morais em troca de uma vantagem correlata. É uma forma de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada.

Etimologicamente, o termo corrupção deriva do latim *rumpere*, equivalente a romper, dividir, vindo a gerar o termo *corrumpere*, significando deterioração, alteração, conforme leciona Silveira (2011). Nesse sentido, pode-se afirmar que a corrupção é uma das formas de manifestação da improbidade.

A responsabilidade do agente público pelos ilícitos que venha a praticar é consequência lógica da inobservância do dever jurídico de atuar em busca da conservação do interesse público. Tal responsabilização envolve a esfera administrativa, política, penal, cível ou até mesmo a moral. Esses ramos acompanharão a natureza do ato e sua potencialidade lesiva no contexto social, permitindo a aplicação de sanções extremamente variáveis, seja em grau ou essência.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por estabelecer princípios e normas pertinentes à moralidade e à improbidade administrativa. O art. 37 da Constituição consignou a moralidade como princípio expresso da Administração Pública no seu caput e tem, em seu §4^o, a declaração de que a improbidade produziria efeitos sancionatórios, tais como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário.

Di Pietro (2017) leciona que com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência estendeu-se a toda a Administração Pública. Desta maneira, a improbidade ganhou extensão, posto que passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e a abranger infrações outras que não apenas o enriquecimento ilícito. O princípio da moralidade para a Administração Pública exige que

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

comportamento não seja apenas lícito, mas também “[...] consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade” (DI PIETRO, 2017, p. 467).

Desta forma, a improbidade administrativa constitui violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa, ou seja, ao princípio que obriga o agente público a atuar sempre com honestidade na gestão dos negócios públicos.

2.1 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

A Lei nº 8.429/1992 dispõe especificamente sobre a improbidade administrativa, tendo trazendo as sanções aplicáveis aos agentes públicos, no caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

Todavia, Eberhardt e Porto (2019) enfatizam que o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador público desonesto, que agiu com má-fé, consciente da ilegalidade que estava cometendo; diferente do caso de punir, com as sanções previstas na citada lei, o agente público que por falta de habilidade e agindo de boa-fé tenha tomado decisão prejudicial a administração pública.

Já a Lei Anticorrupção Empresarial tem como origem os tratados de compromisso internacional firmados pelo Brasil que, na qualidade de signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), idealizou o diploma para responsabilizar pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção.

Isso porque, conforme destaca Ribeiro (2017, p. 23), com o advento da globalização e da interdependência econômica dos Estados, seja na esfera pública seja na esfera privada, percebeu-se a necessidade de adoção de políticas amplas e uniformes para problemas que não respeitam limites geográficos ou nacionalidades.

2.2 PROBLEMAS COMUNS ENTRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Ainda sob a vigência do texto antigo da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, antes da publicação da Lei nº 14.230/2021, Lopes e Marques (2021) alertaram sobre a urgente necessidade de reforma na legislação, ao identificar que para que o sistema brasileiro de

controle da Administração Pública funcione de forma eficiente, é indispensável que seus instrumentos sejam utilizados de modo a garantir uma racionalidade na aplicação das sanções.

Para os autores:

[...] o uso desproporcional e desarrazoado dos mecanismos de controle acaba por produzir uma reação paralisante do agente alvo de controle, o que o incapacita para buscar as soluções possíveis para os problemas complexos vindos da realidade e que devem ser encarados pelo poder público. Portanto, o equilíbrio desejado na atividade de controle perpassa por um correto uso de suas ferramentas, buscando em cada uma sua finalidade precípua. (LOPES, MARQUES, 2021)

Com foco na Lei nº 8.429/1992, Lopes e Marques (2021) defendem a ideia de que o desenvolvimento da improbidade administrativa se tornou exemplo da hipertrofia do controle e perdeu o objetivo central de combate a corrupção na Administração Pública. Indicam que dentre as falhas existentes no diploma legal está o conceito de improbidade, afastado de seu paralelo com o tipo já conhecido da corrupção administrativa no direito penal e que introduz as modalidades de dano ao erário e ofensa aos princípios.

Um dos problemas que se apresentam é que a inclusão de tipos demasiadamente abertos de improbidade, como o caso da ofensa aos princípios, propiciou uma proliferação de condenações cujo fundamento gera insegurança jurídica, além de coibir a prática administrativa proba.

As causas deste cenário se devem, em parte, pela ausência de limites nas noções de alguns dos e do manejo um tanto arbitrário e prejudicial ao ordenamento jurídico e à democracia de concepções mais sedimentadas no mundo jurídico como o dolo. Neste contexto, o uso das ações de improbidade teria se afastado dos princípios gerais do Direito Administrativo Sancionador, atribuindo sanções severas sem a necessária comprovação de culpabilidade do agente e extrapolando, com base na citação aleatória de princípios, a devida tipicidade da conduta ilícita.

As críticas feitas por Lopes e Marques à Lei de Improbidade Administrativa também se aplicam à Lei Anticorrupção Empresarial. Conceitos demasiadamente abertos aliados a desnecessária comprovação de culpabilidade do agente também são elementos presentes na Lei nº 12.846/2013.

Dias e Torchia (2018, p. 224) identificam os problemas existentes no uso de termos ampliativos na Lei Anticorrupção Empresarial, tais como "qualquer outro expediente"², "qualquer outro ato de procedimento licitatório"³, "dificultar a atividade de investigação"⁴. Isso porque, tal descrição permite avaliação subjetiva dos seus aplicadores, bem como o enquadramento de condutas lícitas como atos lesivos, sujeitas, portanto, às sanções da lei. Osório (2013), por sua vez, alerta para o uso do termo “vantagem indevida”⁵, ponderando que o que é devido ou indevido, o que é razoável ou não, depende de parâmetros jurisprudenciais ou de consistentes embasamentos doutrinários.

Já a dispensa da comprovação da culpabilidade do agente na Lei Anticorrupção Empresarial está clara desde o art. 1º: “esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Considerando o exposto, verifica-se, que tanto a Lei de Improbidade Administrativa antes das alterações promovidas em 2021 quanto Lei Anticorrupção Empresarial possuem características semelhantes que desaguam em problemas similares. Ocorre que Lei nº 14.230/2021 não se furtou ao debate desses aspectos e promoveu profundas mudanças na lei, a ponto da doutrina se referir ao diploma reformado como a Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Cardoso, Rodrigues e Zupelli (2022) destacam que as principais alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa são de natureza principiológica, na medida em que se buscou submetê-la aos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, para assim, evitar os abusos e arbitrariedades no processamento da apuração dos atos de improbidade e garantir, através de preceitos sólidos, o direito à ampla defesa, contraditório e presunção de inocência.

² Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

³ b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

⁴ V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

⁵ I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Nesse sentido, pode-se afirmar que tais mudanças também são desejáveis na Lei Anticorrupção Empresarial. Assim como a atualização da LIA enseja o reequilíbrio e respeito aos direitos e garantias fundamentais, a eventual reforma nesta mesma direção na realizada LAC tenderá a promover efeitos similares, tendo como foco a submissão aos princípios constitucionais.

3 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Direito Administrativo Sancionador (DAS) permeia todos os campos do direito em que a Administração expressa sua prerrogativa punitiva, podendo incidir em campos distintos como ilícitos fiscais, tributários, econômicos, de polícia e quaisquer esferas que comportem atuação fiscalizadora e repressiva estatal. O Estado, estaticamente considerado, não pune nenhuma conduta, mas detém o poder ou a prerrogativa de punir. Cabe à Administração Pública, organizada e estruturada em conformidade com as normas Constitucionais, exercer efetivamente o Direito Administrativo Sancionador. O Estado detém a prerrogativa de punir, mas é a Administração quem efetivamente pune o particular.

Nesse contexto, o Direito Administrativo Sancionador é definido por Gonçalves e Grilo (2021) como “a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado” (GONÇALVES; GRILO, 2021, p. 467).

Um aspecto importante a ser considerado é que o Direito Administrativo Sancionador não encontra no ordenamento jurídico uma regulamentação precisa. Assim, há autores que aproximam o Direito Administrativo Sancionador do Direito Penal enquanto outros enfatizam as diferenças existentes entre as citadas esferas do Direito.

Para Echer (2021), embora o Direito Penal possa subsidiar o desenvolvimento do DAS enquanto disciplina autônoma, a incorporação dos princípios penais exige o emprego de um juízo de proporcionalidade e finalidade. Assim, os princípios do Direito Penal devem ser adaptados à própria finalidade e essência do DAS, sob pena de subversão da sua finalidade. Isso porque, na órbita administrativa propriamente dita, o DAS visa a preservação do interesse coletivo e dos princípios da administração pública; já, na órbita judicial, a essas finalidades se agrega principalmente a tutela da moralidade administrativa enquanto direito fundamental, finalidades essas não tuteladas pelo Direito Penal com a mesma profundidade.

Mesmo fazendo essa ressalva, o autor afirma não restar dúvidas de que, em um regime democrático, deve ser assegurado ao destinatário do *ius puniendi* um plexo de direitos e garantias fundamentais garantindo-lhe um devido processo legal substantivo. Desta maneira, princípios elementares do Direito Penal como o da legalidade (tipicidade), da culpabilidade e da pessoalidade da pena podem e devem ser incorporados como princípios próprios do DAS. Neste sentido também é o posicionamento de Trindade Júnior. Para o autor:

[...] a incidência dos direitos e garantias fundamentais, dedicada a evitar abusos e arbitrariedades, pode ser traduzida na submissão do *ius puniendi* estatal a determinados princípios formais e materiais imanentes ao próprio Estado Democrático de Direito, como o do devido processo legal adjetivo (ampla defesa e contraditório) e substantivo (proporcionalidade e razoabilidade), da segurança jurídica, da legalidade, da tipicidade, da presunção de inocência, da prescritibilidade e da motivação das decisões sancionatórias (TRINDADE JÚNIOR, 2021):

Gonçalves e Grilo (2021) também reafirmam a necessidade de o Direito Administrativo Sancionador estar conformado pelos princípios constitucionais. Para os autores, qualitativamente, não há diferenças entre as punições administrativas e penais, uma vez que em ambos os casos, o Estado expressa, por meio dos órgãos públicos competentes, o seu poder de punir condutas antijurídicas. Por essa razão, deve existir um núcleo mínimo de garantias aplicáveis à expressão punitiva do Estado, seja ela exercida e efetivada pelos órgãos administrativos, seja pela justiça criminal. Quantitativamente, entretanto, a sanção penal atinge com mais severidade o autor do ilícito penal, se comparado a infrator ambiental, por exemplo, que arcará com uma multa administrativa.

No entanto, os juristas lembram que há casos nos quais a sanção penal é menos severa do que um julgamento punitivo não penal e exemplifica a Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, para os juristas, a natureza jurídica do Direito Administrativo Sancionador é a mesma do Direito Penal, variando o grau de intensidade das garantias, a depender da sanção:

[...] a natureza jurídica do direito sancionador é a mesma, seja no direito penal, seja no direito administrativo (ou tributário, ambiental, eleitoral, improbidade etc.). O Estado é o detentor do *jus puniendi*, sendo prerrogativa sua prever, normativamente, os casos nos quais alguém será sancionado pela sua conduta ilícita. Por adequação ou intensidade, algumas penas são de natureza penal; outras penas serão administrativas.

Entretanto, analisando sob o prisma da teoria geral do direito, o direito sancionador é o mesmo, em sua origem. Seja ele instrumentado pela Administração Pública, seja pela Justiça Criminal ou Cível, em ambos os casos o Estado administra a aplicação da pena ao cidadão, por meio de órgãos e entidades públicas criadas com essa finalidade.

A intensidade como as garantias são previstas para o processo penal não o distanciam, em sua essência, da natureza jurídica sancionatória do direito administrativo sancionador. Aliás, a depender da conduta, a condenação por improbidade administrativa pode se revelar muito mais gravosa do que a condenação por um crime comum, por exemplo (GONÇALVES; GRILO, 2021, p. 473)

Assim, em matéria de direito sancionador, deve haver um núcleo comum de garantias, cuja aplicação não é exclusiva da seara penal. Para Binenbojm (2014), destacam-se as seguintes garantias que compõem um núcleo comum do direito sancionador: o princípio da

legalidade, sob o viés da tipicidade⁶, os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade⁷, os princípios da culpabilidade e da pessoalidade da pena⁸, o princípio da individualização da sanção⁹ e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁰, além das cláusulas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa¹¹.

Osório (2020, p.127) defende a ideia de uma unidade de *ius puniendi* do Estado, cuja consequência mais importante e fundamental é a aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Direito Administrativo Sancionador, reforçando-se as garantias e direitos fundamentais dos investigados e acusados em geral.

Percebe-se, assim, a proximidade entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, tanto em relação a existência do *ius puniendi* do Estado, bem como a imperiosa necessidade de se observar as garantias fundamentais tuteladas pelos princípios constitucionais.

Considerando que tanto a Lei de Improbidade Administrativa quanto a Lei Anticorrupção Empresarial estão inseridas dentro da lógica do Direito Administrativo Sancionador, imperioso que se observe as garantias e princípios norteadores desta seara do direito. Ao se constatar a ofensa a quaisquer dos princípios, faz-se necessária a reavaliação da lei bem como instrumentos capazes de corrigi-la.

⁶ Arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput da Constituição Federal.

⁷ Art. 5º, caput, XXXIX e XL da Constituição Federal.

⁸ Art. 5º, XLV da Constituição Federal.

⁹ Art. 5º, XLVI da Constituição Federal.

¹⁰ Arts. 1º e 5º, LIV da Constituição Federal.

¹¹ Art. 5º, LIII, LIV e LV da Constituição Federal.

4 MUDANÇAS NA LIA E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA LAC

Como dito, em outubro de 2021 foi sancionada sem vetos presidenciais a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa. Embora não se negue que a Lei nº 8.429/1992 constituiu relevante meio para coibir ilícitos administrativos e punir graves lesões ao erário público, é necessário reconhecer que a interpretação rigorosa de seus termos acabou por distorcer o objetivo principal da norma, ensejando excessiva judicialização e insegurança jurídica ao administrador público.

A diversidade de instâncias de controle e a atuação voltada à penalização do agente acabou por instaurar um medo generalizado, que fez com que os gestores públicos se abstivessem de praticar quaisquer atos passíveis de imputar-lhes sanção. A falta de segurança jurídica no agir do administrador levou ao conhecido fenômeno do “apagão das canetas”.

Valgas (2021) explica que a paralisia decisória, ou “apagão das canetas”, como mencionado, é consequência do medo que os agentes públicos têm do controle externo por suas decisões, optando por nada decidirem a fim de evitarem riscos decisórios, ensejando graves consequência à boa gestão pública. Entretanto, esta técnica não poderia ser assumida aberta e publicamente, sob pena de implicar responsabilização por omissão.

Para o autor, uma das frentes de ação para solucionar o problema se dá por meio da mudança no plano das mentalidades dos órgãos de controle. Nesse cenário, a tradicional postura adversarial seria revista, fomentando-se o controle da administração menos punitivista e mais consensual e pedagógica. Em outra frente, destaca-se a necessidade de reformas legislativas com o intuito de dar mais segurança jurídica ao Administrador para decidir, sem, com isso, impedir sejam amplamente controlados por suas decisões.

Foi nesse contexto que ocorreu a alteração legislativa perpetrada pela Lei nº 14.230/2021, consistindo em uma resposta do legislador aos problemas interpretativos ocorridos na redação original e em uma forma de garantir ao bom administrador público a segurança jurídica necessária ao desempenho do mister. Assim, a Lei nº 14.230/2021 imprimiu significativas mudanças na Lei nº 8.429/1992, suprimindo do texto legal disposições que, com o passar dos anos e o acirramento das ações de controle, acabaram por engessar a Administração Pública em razão do receio de penalização por parte dos agentes. Fortini e Cavalcanti (2021) avaliam que o intuito principal da reforma da lei é frear a banalização da improbidade administrativa.

A partir de uma análise geral, o presente trabalho abordará o algumas das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 para Lei de Improbidade Administrativa e promoverá a reflexão sobre a pertinência de se implementar as mesmas medidas na Lei Anticorrupção Empresarial.

4.1 EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA

Uma das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 diz respeito à inclusão da necessidade do dolo para configuração do ato de improbidade. Na redação anterior, a Lei de Improbidade Administrativa permitia a condenação de agentes públicos por ações ou omissões de atos culposos ou dolosos. Com a alteração, no entanto, há a exigência expressa do dolo para a configuração do ato de improbidade, rejeitando-se as hipóteses culposas¹².

Esse tema foi alvo de amplo debate ainda sob a vigência do texto anterior. Antes da alteração de 2021 havia quatro tipos de atos de improbidade administrativa, previstos nos art. 9º a 11 da LIA: (i) os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) os que causam prejuízo ao erário; (iii) os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários e; (iv) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Nesse cenário, muito se discutiu sobre a necessidade de dolo ou culpa para a responsabilização do agente para cada uma das modalidades citadas.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a primeira turma entendia ser necessária a existência do dolo para caracterização de improbidade tanto das condutas que importavam enriquecimento ilícito quanto dos atos que atentassem contra os princípios da Administração Pública. Nessas hipóteses, aplicava-se a regra do artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual, salvo previsão expressa da modalidade culposa, a infração somente será punida a título de dolo¹³. Dessa maneira, a primeira turma somente admitia condutas dolosas e culposas nos casos de prejuízo ao erário, devido à previsão expressa no art. 10¹⁴. A segunda turma, por

¹² § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

¹³ Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

¹⁴ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (texto antes da alteração normativa).

sua vez, divergia na hipótese do artigo 11¹⁵, entendendo que a lei não exigiu dolo, bastando a mera voluntariedade.

Com o julgamento do REsp nº 875.163/RS de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 23/06/2010, a controvérsia teve fim. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento da imprescindibilidade da demonstração do dolo para reconhecimento do ato de improbidade previsto no artigo 11. Partindo da premissa de que as sanções por improbidade carregam caráter claramente punitivo, como supressão de direitos políticos, perda de bens e valores, perda da função pública e multa, parte da doutrina já defendia a aproximação com as regras e princípios do Direito Penal, a fim de garantir ao acusado as mesmas garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Dessa forma, a redação Lei nº 14.230/21 vai ao encontro da tese já prevalente e encerra qualquer controvérsia acerca do dolo. O novo texto disposto no artigo 1º, § 1º da LIA passou a considerar atos de improbidade administrativa somente as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10, 11¹⁶. Assim, tornou atípica qualquer conduta desprovida de dolo, não admitindo a mera voluntariedade para incidência do artigo 11 e ainda, excluiu do rol do artigo 10 as condutas lesivas ao erário praticadas por negligência, imperícia ou imprudência, as quais não mais se consideram atos de improbidade.

Importa destacar que a nova redação exige para a caracterização do ato de improbidade administrativa a existência de um dolo específico, ou em outros termos, a consciência e vontade de realizar a conduta para buscar um fim ilícito. Assim, o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de praticar o ato e produzir o resultado não basta para configurar o ato de improbidade. O §3º do art. 1º deixou claro que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

As mudanças no texto legal no que diz respeito à exigência de dolo para caracterizar as condutas de improbidade administrativa obsta a aplicação de sanções tão rigorosas quanto as de natureza penal para atos evitados de culpa. Ademais, ao exigir dolo com finalidade especial do agente, contribui para evitar a utilização do processo como pena e equipara o Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, conferindo, a situações equivalentes, tratamento

¹⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (texto antes da alteração normativa).

¹⁶ § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

assemelhado. Uma vez que a atual norma é mais benéfica, retroage para alcançar todos os atos praticados e os processos instaurados antes de sua entrada em vigor, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal¹⁷.

No caso da Lei Anticorrupção Empresarial, sabe-se que o legislador optou pela responsabilização objetiva nas esferas civil e administrativa das pessoas jurídicas que incorram em atos contra a Administração Pública, sem prejuízo do processo judicial e da responsabilização individual dos dirigentes, administradores ou qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Débora dos Anjos e Paula da Mata (2018, p. 27) alegam que, salvo as hipóteses em que o constituinte o faz expressamente, a escolha da natureza da responsabilidade, seja subjetiva ou objetiva, é opção conferida legislador ordinário. Assim, a escolha pela responsabilização objetiva na Lei nº 12.846/2013 trata-se de mera opção do legislador, tendo em vista as finalidades da lei. Entretanto, Carvalhosa (2015) argumenta que, mais do que mera liberalidade, a escolha do legislador pela a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas está na dificuldade em se aferir o elemento subjetivo. Nesse sentido, expressa Carvalhosa:

Não há na pessoa jurídica impulsão de sentimentos irredutíveis próprios da conduta humana, que, como referido, é uma mistura ambígua de agir ou não agir, de fazer nesse ou naquele sentido, de conformar-se, às vezes, com valores sociais e com as normas jurídicas e, às vezes, com sentimentos primitivos que conduzem desde a pequena transgressão até a marginalidade e a delinquência. O mundo da pessoa jurídica é inteiramente diverso. Sua ação e sua conduta visam objetivamente a um determinado fim, para cuja consecução não entram aspectos psicológicos [...] E não havendo vontade psicológica na ação da pessoa jurídica, deve sua conduta ser objetivamente apurada. (CARVALHOSA, p. 41)

Entretanto, Zardo (2014) alega que a responsabilidade objetiva se trata de um mecanismo usado para se esquivar das garantias fundamentais asseguradas aos acusados. Nesse sentido, o Estado prefere o atalho da responsabilização administrativa para proporcionar respostas céleres à sociedade, mesmo que tal resposta não seja correta.

Neste contexto, imagine-se então a hipótese colocada por Frazão (2018, p. 41), em que uma pessoa jurídica com consolidado sistema de *compliance*, boas práticas corporativas e constantes ações de vigilância para coibir prática de ilícitos tenha sido a primeira a identificar a prática de um delito por um de seus empregados, reportando às autoridades competentes. Neste caso, segundo a redação atual da LAC, a empresa responderia civil e administrativamente pelo ocorrido, independentemente de sua culpa.

¹⁷ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Pela exposição feita, percebe-se que a lei, ao punir a pessoa jurídica independente de culpa, se afasta de seu propósito, qual seja, o fomento para que o particular adote mecanismos eficazes preventivos a conduta. Além disso, a escolha pela responsabilização objetiva a fim de furta o Estado do ônus probatório atenta contra as garantias fundamentais e afasta a lei dos preceitos do Direito Administrativo Sancionador.

Segundo os ensinamentos de Ribeiro (2017, p. 53) a responsabilidade objetiva traçada na Lei Anticorrupção Empresarial possui contornos próprios, que não devem ser confundidos com os pressupostos clássicos e tradicionais de responsabilidade objetiva definidos no Direito Civil. De fato, a maneira de se aferir a responsabilidade da pessoa jurídica deve levar em consideração outros aspectos. Ribeiro (2017, p. 35) noticia a posição do jurista argentino Enrique Bacigalupo, defensor da tese de que o pressuposto geral para a responsabilidade da pessoa jurídica deve se basear na culpabilidade da organização ou culpabilidade corporativa. Nesse modelo, a existência de sistemas de controle interno e prevenção devem ser considerados como um elemento da estrutura organizativa da pessoa jurídica, o qual será objeto de exame para fins de responsabilização do ente.

Osório (2020, p. 410), também defende a ideia de uma responsabilização diferenciada para as pessoas jurídicas, já que não são dotadas de vontade ou consciência, o que afastaria o alcance da culpabilidade, pessoalidade da pena, exigência de dolo ou culpa e individualização da sanção nos moldes tradicionais. Desta forma, a culpabilidade das pessoas jurídicas seria mensurada por meio de parâmetros objetivos que remetem ao dever de cuidado:

Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas remete à evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal. É por aí que passa a culpabilidade. Poder-se-ia dizer, quem sabe, como ponderamos anteriormente, que haveria uma "culpabilidade" distinta para as pessoas jurídicas. Pensamos que o mais correto seria dizer que as decisões da pessoa jurídica podem ser valoradas à luz de critérios objetivos próprios da análise das condutas culposas: atuou razoavelmente a pessoa jurídica, observando todos os deveres objetivos de cuidado? [...] Parece-nos razoável supor que um ato, ainda que praticado por pessoa jurídica, submeta-se a pautas valorativas. Em tese, a responsabilidade objetiva há de ser excepcional, mesmo fora do campo punitivo. (OSÓRIO, 2020, p. 414)

A conduta de manter as boas práticas corporativas e um eficiente sistema de *compliance*, embora seja utilizado como critério para incidência da multa, conforme previsto no art. 7º da LAC¹⁸, não é capaz de elidir a aplicação das sanções. Dias e Torchia (2018, p. 224)

¹⁸ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

recordam que na Lei Anticorrupção Empresarial, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por atos isolados e não autorizados por parte de seus colaboradores ainda que adote medidas para evitá-lo.

Desta maneira, Ribeiro (2017, p. 35) conclui que os pressupostos teóricos das principais teses sobre a culpabilidade empresarial afastam-se do aspecto psíquico da conduta para desaguar numa análise racional dos reflexos da organização do aparato empresarial na materialização do ilícito. Em outros termos, a responsabilização de pessoas jurídicas deveria ser pautada pela avaliação sobre os controles corporativos internos criados a fim garantir o cumprimento de exigências legais relacionadas às atividades empresariais, bem como evitar, detectar e tratar desvios e inconformidades que possam ocorrer. Essa perspectiva afasta-se da noção de responsabilidade objetiva tradicional do Direito Civil, alinhando-se a uma suposta responsabilização subjetiva, dadas as características inerentes à pessoa jurídica

É preciso dizer que a responsabilidade objetiva corporativa fomenta o uso de ferramentas com o intuito de prevenir os atos ímprobos. Oportuno trazer o posicionamento de Zymler e Dios (2019, p. 19) sobre os eixos de atuação da LAC. Para os autores, a lei busca atingir seus objetivos por meio de dois eixos de atuação, sendo o primeiro eixo de caráter punitivo ao desestimular o ente a prática de ilícitos por meio da possibilidade de penalização. Já o segundo eixo possui caráter preventivo, visto que estimula a criação de política interna de boas práticas empresariais. Assim, eventual ato de corrupção seria extinto em seu nascedouro.

Portanto, é necessário que a Lei Anticorrupção Empresarial leve em consideração de maneira mais contundente os controles corporativos internos de forma a ser possível elidir aplicação de sanções para as pessoas jurídicas que assim implementarem. Isso porque a lei também atinge seu objetivo quando fomenta a prevenção de atos ilícitos, posto que uma das finalidades do Direito Administrativo Sancionador é a preservação do interesse coletivo bem como dos princípios da administração pública.

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

4.2 TAXATIVIDADE DAS IMPROBIDADES

Antes da edição da Lei nº 14.230/2021, o entendimento prevalente era o de que as hipóteses de improbidade administrativa relacionadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.29/1992 seriam meramente exemplificativas. O entendimento em questão ia na contramão de outras searas punitivas do direito, a exemplo do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador.

Um debate semelhante ocorre também na Lei Anticorrupção Empresarial. Nesse caso, a questão que se coloca é se as condutas definidas no art. 5º referem-se a um rol exemplificativo ou taxativo (*numerus clausus*)¹⁹. Autores como Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antônio de Oliveira Machado (2016) defendem a tese de que o rol do art. 5º da LAC é exemplificativo, uma vez que são utilizadas expressões como "qualquer outro expediente" ou "vantagem de qualquer tipo". Entretanto autores como Ribeiro (2017) consideram que o rol é taxativo, tendo em vista a presença da expressão "assim definidos".

Para o caso da Lei de Improbidade Administrativa, o legislador reformista, no intuito de elidir qualquer outro entendimento, inseriu o §1º já no artigo inaugural da Lei de Improbidade, conforme o qual “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”

¹⁹ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Embora a lei ainda utilize a expressão “notadamente”, sugerindo a continuidade do sentido de “não-taxatividade”, Rodrigues (2021) destaca que a alteração na redação do *caput* foi enfática apenas no art. 11²⁰, porque era em relação a esse dispositivo que ocorriam, com frequência, ampliações das hipóteses legais. De acordo com o autor, nos casos de improbidade decorrentes de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, os operadores do direito não costumavam explorar outras hipóteses além daquelas previstas em lei. O maior problema residia nas situações de violações a princípios, essencialmente genéricos, e que ensejavam extensões por partes dos intérpretes.

A alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021 encontra amparo nos princípios norteadores do Direito Administrativo Sancionador, com ênfase no princípio da tipicidade. Vale dizer que a tipicidade pode ser considerada um desdobramento e uma garantia do princípio da legalidade, que significa uma exigência de prévia habilitação legal para justificar os atos das entidades estatais. Conforme destaca Osório (2020), a legalidade deve nortear todo o Direito Administrativo Sancionador, uma vez que se conecta profundamente ao Estado Democrático de Direito, assim como ao devido processo legal, que alcança mais de perto as atividades punitivas do Estado.

²⁰ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Desta forma, o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além, de encontrar ressonância direta ou indireta no conjunto de direitos fundamentais, decorre, ainda que genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, no qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88). Fábio Medina Osório que alerta sobre os possíveis problemas das normas descritas sem observância ao princípio da tipicidade:

[...] sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana ou jurídica, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais. Sem a garantia da tipicidade, com seus consectários, os cidadãos, as pessoas atingidas ou potencialmente afetadas pela atuação sancionatória estatal ficam expostas às desigualdades, a níveis intoleráveis de riscos de arbitrariedade e caprichos dos Poderes Públicos. (OSÓRIO, 2020, p.243).

Nesse sentido, ficam evidenciadas as problemáticas que podem emergir da falta de clareza se as condutas expressas em uma norma sancionadora possuem caráter exemplificativo ou taxativo.

Como dito, a Lei Anticorrupção Empresarial padece do mesmo mal que antes também estava presente na Lei de Improbidade Administrativa. Desta maneira, verifica-se que a alteração poderia ser implementada na LAC, a fim de afastar qualquer dúvida desta natureza e, ainda, aproximando a lei aos princípios constitucionais.

5 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Em que pese o enfoque do presente trabalho versar sobre a eventual implantação das mudanças da Lei de Improbidade Administrativa na Lei Anticorrupção Empresarial, é preciso reconhecer o movimento reverso. Alguns mecanismos já existentes da LAC foram incorporados de forma expressa na LIA, como a possibilidade de celebração de acordos, as quais se destinam, a um só tempo, dotar o Direito Administrativo Sancionador do Estado de maior celeridade e eficiência administrativa, propiciando a duração razoável do processo, bem como a correspondente satisfação dos direitos por meio de soluções consensuais, conforme destaca Castro (2020).

A redação original da Lei de Improbidade Administrativa, em homenagem à indisponibilidade do interesse público, vedava a celebração de qualquer espécie de acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Ferraz (2022) relata que a Lei nº 8.429/1992 traduziu uma visão tradicional e antiquada da atividade de controle da administração pública, com foco em um sistema intransigente e punitivista. Nesse contexto, a redação primitiva do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992²¹ sempre foi apresentada como obstáculo à solução negociada dos conflitos no campo do Direito Administrativo Sancionador.

Entretanto, a consensualidade, que há muito encontra espaço na esfera cível, avança também sobre as esferas penal e administrativa, a medida em que foi sendo observado que soluções transacionadas poderiam não só proteger o interesse público, mas também fazê-lo de forma mais eficiente. Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, incorporou no Código de Processo Penal o chamado “acordo de não persecução penal” (art. 28-A)²², já regulamentado no plano infralegal. Apesar disso, conforme leciona

²¹ Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

²² Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha,

Drummond (2022), o instituto permaneceu inoperável, uma vez que todas as disposições relativas ao procedimento para celebração do acordo foram vetadas.

Neste contexto, verifica-se a importância da Lei nº 14.230/2021 ao suprir essa falta, dispondo com maior detalhamento sobre o procedimento para realização do acordo de não persecução cível. Conforme o novo art. 17-B²³, o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso, celebrar o aludido acordo acaso dele advenha o integral ressarcimento do dano e a reversão da vantagem obtida à pessoa jurídica lesada.

Outro impacto que o acordo de não persecução cível trouxe à Lei de Improbidade Administrativa diz respeito ao entendimento e a aplicação do princípio da insignificância às ações de improbidade administrativa, conforme destaca Ferraz (2020):

Se a aplicação do referido princípio é, como se adiantou, um filtro substantivo ao excesso formal da tipicidade punitiva — com especial pertinência aos casos em que a irrelevância ou a incipiência da violação aos bens jurídicos tutelados revela um exagero da pena (desproporcionalidade) e/ou do processo de improbidade administrativa — à medida que a lei admite a utilização do instrumento de natureza consensual (bilateral ou plurilateral), para deixar ou cessar de movimentar o arsenal punitivo do Estado, consagra implicitamente a disponibilidade do próprio

preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

²³ Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

enquadramento formal da tipicidade, sem prejuízo de que a decisão de reconhecimento da bagatela subordine, se for o caso, o ressarcimento a outra via administrativa ou judicial, divisando-se, afinal, punição e reparação. (FERRAZ, 2020)

Conforme leciona Castro (2020), o acordo de não persecução cível consiste na possibilidade de realizar um negócio jurídico com o autor do fato ímprobo, na fase da investigação, antes ou após o recebimento da petição inicial, destinado a imposição de uma ou algumas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Em contrapartida, o autor do não se submete ao processo, evitando todos os ônus dele advindos, entre os quais estão as custas com honorários advocatícios, medidas assecuratórias patrimoniais e procrastinação do processo em decorrência da morosidade da justiça.

Importa destacar que o autor defende a tese de que o acordo de não persecução cível na Lei de Improbidade Administrativa deve ser entendido como gênero, “[...] para abarcar todas as espécies abstratamente previstas na legislação, sendo espécies: compromissos de ajustamento de conduta; acordos de não persecução em sentido estrito não instrumentais e acordos de não persecução cível de caráter instrumental. (CASTRO, 2020, p. 212)”.

No termo de ajuste de conduta (TAC), o titular da pretensão poderá firmá-lo sem disponibilização do direito material, limitando-se o acordado ao prazo ou forma de cumprimento da obrigação pactuada. A título de ilustração, caso haja o parcelamento dos danos causados ao erário ou do pagamento da multa imposta, haverá o parcelamento, sem comprometer a disponibilidade do direito. Trata-se de um acordo que pode ser efetivado a qualquer tempo.

Os acordos de não persecução em sentido estrito não instrumentais, por sua vez, são aqueles que não exigem qualquer espécie de colaboração do autor e recaem sobre os atos de improbidade administrativa de gravidade média, grave, ou de escassa gravidade, que são as modalidades de ato de improbidade de menor potencial ofensivo.

Por fim, os acordos de não persecução cível de caráter instrumental se concretizam na colaboração premiada e no acordo de leniência. Trata-se técnicas de obtenção de meio de prova em que o coautor ou partícipe de uma infração penal confessa o crime e colabora com as autoridades, fornecendo informações objetivamente eficazes ao prosseguimento da ação, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. A diferença entre os institutos reside no fato de que a colaboração premiada é homologada pelo Poder Judiciário e conta com a participação do Ministério Público. Já o acordo de leniência é celebrado por órgãos administrativos do Poder Executivo.

Como a Lei Anticorrupção Empresarial foi editada no contexto de um cenário processual pautado por institutos pró-consensuais, a fim de permitir a atuação mais dialógica por parte da Administração Pública e o ente processado, previu a possibilidade de celebração de acordo de leniência, a fim de incentivar a colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo.

Luz e Lara (2018) destacam que os objetivos do acordo de leniência na Lei Anticorrupção Empresarial são evitar a formação de grupos criminosos, a medida em que aumenta a probabilidade de um infrator traia e denuncie os demais; identificar grupos criminosos a partir das informações concedidas por um de seus membros; e facilitar a persecução judicial e administrativa por meio da obtenção de informações em troca da leniência.

Ribeiro (2017) destaca que as novas modalidades negociais de resolução de conflito que envolvem a Administração Pública não significam a renúncia do interesse público, antes, trata-se de modos de atingi-lo com maior eficiência e rendimento. Marrara (2013) possui entendimento no mesmo sentido:

A cooperação com o infrator que se dá por meio da leniência é a própria concretização da supremacia do interesse público. A explicação é simples. O legislador brasileiro, assim como o europeu e o norte-americano, percebeu que as infrações se tornaram grandiosas, complexas e absurdamente nocivas. Percebeu que nem mesmo os poderes investigatórios mais agressivos às inviolabilidades constitucionais (como a busca e apreensão e as interceptações telefônicas) serão capazes de trazer aos entes públicos as provas necessárias a um processo acusatório bem-sucedido. É nesse cenário que o legislador brasileiro passou a se indagar: é mais sábio tentar punir todos e não punir ninguém ou deixar de punir um no intuito de punir alguém? (MARRARA, 2013)

Dessa maneira, observa-se a realização do interesse público não na repressão a todo custo, mas sim na resolução mais célere dos processos, com economia de recursos humanos e materiais. Vale destacar que, especialmente nos casos que ensejam a aplicação da Lei Anticorrupção Empresarial, há situações de discrepância entre o poder investigativo da Administração e o imponente poder econômico e material de grandes corporações, cujo desequilíbrio se reflete na dificuldade de obtenção de provas dos ilícitos, no alto custo investigativo e na correspondente demora na apuração.

6 CONCLUSÃO

Conforme abordado no presente trabalho, as leis de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção Empresarial tem em comum, além da proteção de bens jurídicos correlatos, o fato de estarem inseridos na lógica do Direito Administrativo Sancionador, exigindo, desta forma, a observância dos mesmos princípios basilares.

Devido à proximidade entre os referidos diplomas, percebeu-se a presença de aspectos que ensejavam consequências semelhantes. Verificou-se que a LIA, antes da edição da Lei nº 14.230/2021 possuía características que lhe empregava excessos que impactaram na eficiência administrativa. Nesse contexto, constatou-se que o uso das ações de improbidade teria se afastado dos princípios gerais do Direito Administrativo Sancionador

Entretanto, a Lei de Improbidade Administrativa foi profundamente alterada em 2021. As principais mudanças foram de natureza principiológica com o objetivo evitar abusos e arbitrariedades, além de garantir o direito à ampla defesa, contraditório e presunção de inocência.

Nesse cenário, o presente trabalho analisou algumas das alterações promovidas da Lei de Improbidade Administrativa bem como a pertinência de se implementá-la na Lei Anticorrupção Empresarial. Por fim, analisou ainda o processo reverso, qual seja, mudanças promovidas da LIA já existentes na LAC.

O primeiro aspecto analisado foi quanto a exigência de conduta dolosa. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a existência do dolo específico, impedindo a imposição de sanções tão rigorosas quanto as de natureza penal para atos eivados de culpa. No caso da Lei Anticorrupção Empresarial, identificou-se a necessidade dar maior enfoque os controles corporativos internos. Deste modo, dado que as pessoas jurídicas não são dotadas de vontade ou consciência, vislumbrou-se a possibilidade de uma responsabilização diferenciada, baseando a responsabilidade na culpabilidade da organização ou culpabilidade corporativa.

Em seguida, estudou-se sobre a taxatividade das improbidades, situação que não estava clara antes da edição da Lei nº 14.230/2021. Já na LAC há o debate se as condutas definidas no art. 5º referem-se a um rol exemplificativo ou taxativo (*numerus clausus*). Para o caso da Lei de Improbidade Administrativa, a nova lei impede ampliações das hipóteses legais. A alteração encontrou amparo nos princípios do Direito Administrativo Sancionador, com ênfase no princípio da tipicidade, uma vez que normas descritas sem observância ao princípio da tipicidade viola a segurança jurídica. Tendo em vista o debate semelhante na Lei

Anticorrupção Empresarial, entendeu-se que a alteração poderia ser implementada na LAC, a fim de afastar qualquer dúvida além de aproximar a lei aos princípios constitucionais.

Por fim, estudou-se uma das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 já presente na Lei Anticorrupção Empresarial: a possibilidade de celebração de acordos. A redação original da Lei de Improbidade Administrativa, em atenção à indisponibilidade do interesse público, vedava a realização de qualquer espécie de acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Por sua vez, a Lei Anticorrupção Empresarial foi editada em contexto diferente, onde institutos pró-consensuais permitem a atuação mais dialógica por parte da Administração Pública e o ente processado.

Verificou-se, ainda, que as novas modalidades negociais de resolução de conflito não significam a renúncia do interesse público, mas modos de atingi-lo com maior eficiência e rendimento. Assim, avaliou-se como positiva a mudança proposta pela Lei nº 14.230/2021.

Por todo o exposto, conclui-se que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 analisadas neste trabalho deveriam ser implementadas na Lei Anticorrupção Empresarial.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Débora Carvalho Mascarenhas dos; MATA, Paula Carolina de Oliveira Azevedo da. Considerações sobre a (in) constitucionalidade da Lei nº 12.846/2013. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 19-34

BINENBOJM, Gustavo. *O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro (Edição Especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, 2014, p 468-491.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jun. 2022

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 14 jun. 2022

CARDOSO, Flávia; RODRIGUES, Karina Nunes; ZUPELLI, Lucca. *O que representam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa*. 30 mar. 2022. Migalhas de Peso. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/362647/o-que-representam-as-mudancas-da-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em 20 jun. 2022

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei nº 12.846 de 2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Renato de Lima. *Acordo de Não Persecução Cível na Lei de Improbidade Administrativa*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020, p. 209-235. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Renato_de_Lima_Castro.pdf. Acesso em 28 jun. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; TORCHIA, Bruno Martins. A necessidade de harmonização das esferas do poder punitivo estatal (administrativa e penal) no combate à corrupção. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 205-229.

DRUMMOND, Fernando. *Acordo de não persecução cível: solução para os processos de improbidade?* Revista Consultor Jurídico. 09 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/drummond-acordo-nao-persecucao-civel-improbidade#:~:text=O%20acordo%20%20C3%A9%20o%20mecanismo,outras%20san%C3%A7%C3%B5es%20previstas%20na%20lei.> Acesso em 28 jun. 2022.

EBERHATDT, Marcos; PORTO, Heloísa Rocha. A possível banalização da lei de improbidade administrativa. 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/heloisa_porto.pdf. Acesso em 20 jun. 2022.

ECHER, Luís Mauro Lindenmeyer. *O Direito Administrativo Sancionador e a irretroatividade da prescrição intercorrente na Lei de Improbidade Administrativa*. Revista Jus.com.br. 06 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95333/o-direito-administrativo-sancionador-e-a-irretroatividade-da-prescricao-intercorrente-na-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em 13 jun. 2022

FERRAZ, Luciano. *Lei 13.964/19 e (in)significância na improbidade administrativa*. Consultor Jurídico. 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/interesse-publico-lei-1396419-insignificancia-improbidade-administrativa>. Acesso em 08 ago. 2022

FERRAZ, Luciano. *Tribunal de Contas como árbitro do ressarcimento na nova LIA*. Revista Consultor Jurídico. 07 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/interesse-publicotribunal-contas-arbitro-ressarcimento-lei-improbidade-administrativa>. Acesso em 08 ago. 2022

FORTINI, Cristiana; CAVALCANTI, Caio. Nova Lei de Improbidade Administrativa: o que mudou? Carvalho Pereira Fortini Advogados. 01 nov.2021. Disponível em <https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/nova-lei-de-improbidade-administrativa-o-que-mudou>. Acesso em 28 jun.2022.

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade de pessoas jurídicas por atos de corrupção: reflexão sobre critérios de imputação. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35-56.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 2.^aed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. *Os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no Regime Democrático da Constituição de 1988*. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 467-478, mai./ago. 2021

LOPES, Pedro Henrique Mazzaro; MARQUES, Vitor. *É necessário corrigir a hipertrofia da Lei de Improbidade Administrativa*. Revista Consultor Jurídico. 28 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-28/opiniao-hipertrofia-lia-necessaria-correicao>. Acesso em 17 jun. 2022.

LUZ, Reinaldo Diogo; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. Análise do programa de leniência da Lei Anticorrupção brasileira: características e efetividade. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 119-143.

MARRARA, Thiago. Lei anticorrupção permite que inimigo vire colega. *Revista Consultor Jurídico*. 15 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorrupcao-permite-inimigo-vire-colega>. Acesso em 28 jun. 2022

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Lei anticorrupção dá margem a conceitos perigosos*. *Consultor Jurídico*. 20 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-20/lei-anticorrupcao-observar-regime-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em 20 jun. 2022.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RODRIGUES, Joaquim Pedro de Medeiros. *Os atos de improbidade administrativa não são exemplificativos*. 14 dez. 2021. Migalhas de Peso. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/356545/os-atos-de-improbidade-administrativa-nao-sao-exemplificativos>. Acesso em 14 jun. 2022.

SILVEIRA, Clariana Oliveira da. *Um breve histórico da improbidade administrativa no Brasil*. 16 fev. 2011. *Boletim Jurídico*. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/2156/um-breve-historico-improbidade-administrativa-brasil>. Acesso em 20 jun. 2022

VALGAS, Rodrigo. *Direito Administrativo do Medo e o “apagão das canetas”*. 12 jan. 2021. *Sollicita*. Disponível em: https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=17193&n=undefined. Acesso em 02 ago. 2022.

TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbosa. *Direito Administrativo Sancionador: consensualidade e interesse público*. Migalhas de Peso. 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350616/direito-administrativo-sancionador> Acesso em 13 jun 2022

ZARDO, Francisco. *Infrações e sanções em licitações e contratos administrativos: com as alterações da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.848/2013)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. *Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Uma visão do controle externo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.